



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**LEI N.º 1.425/2009**

**DATA: 02/03/2009**

**SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a conceder a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Público a empresa MARCOS ANTONIO SOLUTCHAK e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **Lei**:

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Público a empresa MARCOS ANTONIO SOLUTCHAK, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.675.475/0001-03, caracterizado como Lote n.º 01 da quadra n.º 01, situado na Rua Expedicionário Amarílio de Lima, s/n.º, Distrito Industrial Prefeito João Gonçalves, com área total de 2.516,97 m<sup>2</sup> (dois mil quinhentos e dezesseis metros quadrados e noventa e sete decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: Mede 28,46m para uma rua sem denominação, e quem olha da referida rua para o terreno, na lateral direita mede 64,76m, e confronta com o lote 02, na parte dos fundos mede 50,31m e confronta com o lote 07, finalmente na lateral esquerda mede 65,23m e confronta com a estrada estrada antiga ou Rua Expedicionário Amarílio.

**Parágrafo Único:** Destina-se o imóvel ora concedido à instalação da Empresa Concessionária, cuja atividade industrial consiste na fabricação de esquadrias de madeiras e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais, podendo se estender a outras atividades congêneres.

**Art. 2º.** A partir da data da publicação desta Lei, a concessão do lote n.º 01 da quadra n.º 01, localizado no Parque Industrial Prefeito João Gonçalves, caducará com reversão automática do imóvel ao patrimônio do Município de Pinhão – Pr., se a Concessionária ou seus sucessores não cumprirem as especificações a seguir:

I. Não murar ou cercar o terreno, dentro de 06 (seis) meses;



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

- II. Não iniciar, dentro de 06 (seis) meses, as obras de construção civil do galpão industrial de sua sede social;
- III. Não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;
- IV. Qualquer forma de negócio ou atividade que a Empresa vier a exercer, não poderá, sob qualquer hipótese, provocar a degeneração dos objetivos e finalidades desta concessão que consiste rigorosamente na exploração das atividades industriais;
- V. Caso a Concessionária locar ou proceder sublocação da totalidade ou mesmo parte do imóvel, inclusive do prédio industrial existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;
- VI. Em caso da Empresa Concessionária apresentar estágio de ociosidade, bem como apresentar brusca e inexplicável diminuição do seu quadro de mão de obra, demonstrando aspectos pré-falimentares;
- VII. No caso da Empresa Concessionária, ou ainda pessoa física ou entidade jurídica por ela autorizada, edificar qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha ser utilizado por pessoas de relacionamento da firma Concessionária;
- VIII. De qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão, exceto o disposto no artigo 3.º desta Lei.
- IX. Não apresentar os documentos exigidos nas Leis 35/90 e 1.066/02;

**Parágrafo Único.** Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser renegociados, desde que, a Empresa Concessionária apresente ao Órgão Executivo, relatório demonstrativo das obrigações concretizadas, e justificativas das que estão em andamento e por realizar.

**Art. 3º.** A partir da data do contrato de concessão de direito real de uso, para que a Empresa Concessionária possa oferecer o imóvel concedido em



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

garantia de hipoteca ou penhor legal em Bancos ou Entidades Financeiras oficiais, deverá consultar o Poder Executivo e obter carta de anuência deste.

**Art. 4º.** Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade, ou ainda se a Concessionária vier apresentar estágio de ociosidade, com indícios (e ou denúncias) de situações pré-falimentares, reverterá ao Município a nua propriedade do imóvel concedido. Caberá a Prefeitura Municipal de Pinhão a preferência de aquisição, até mesmo em hasta pública, sobre as construções e benfeitorias que a Concessionária falida tiver edificado, a título de expansão no imóvel, após a data da publicação da Lei de Concessão, tomando por base para tal aquisição o valor venal do imóvel que serve de cálculo para a cobrança do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) que incide sobre o imóvel, ou pelo valor venal arbitrado por período judicial designado pelo Juízo da Ação Falimentar.

**Art. 5º.** Em caso de retomada do imóvel pelo Município, através de ação judicial em conseqüência da degeneração dos objetivos da presente concessão por parte da Concessionária, reverterão sem qualquer ônus ou indenização à Prefeitura Municipal de Pinhão, a nua propriedade, e as benfeitorias que forem edificadas após a data da publicação desta Lei.

**Art. 6º.** Em caso de sucessão ou transferências de posse direta ou indireta do imóvel ora concedido à Concessionária, o adquirente deverá obter o referendo da Prefeitura Municipal de Pinhão, através de Projeto de Lei, desde que a atividade da nova Empresa não venha provocar a degeneração dos objetivos e finalidades desta concessão, que consiste na exploração das atividades industriais.

**Art. 7º.** Caberá a Prefeitura Municipal de Pinhão garantir o integral cumprimento desta Lei de Concessão entregando a Concessionária o imóvel e benfeitorias já existentes totalmente desocupados, livres e desembaraçados, sem restrições de qualquer natureza, ônus real, judicial ou extrajudicial, arresto, seqüestro, penhora, hipoteca, tributos fiscais, ações trabalhistas, taxas, devidos e cobrados até esta data, sob pena da concessionária ser ressarcida de todas despesas (e ou gastos) que, porventura, venha a ter com demandas judiciais que eventualmente venham impedir o registro do imóvel concedido no CRI, desta Comarca, inclusive as



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

relacionadas na recuperação do imóvel, na construção de futuras benfeitorias, e de indenizações de prejuízos causados à concessionária com a interrupção temporária de sua produção industrial.

**Art. 8.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,  
Estado do Paraná, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e nove, 44.º Ano de  
Emancipação Política.**



*José Vitorino Prestes*  
*Prefeito Municipal*